

**MANDADO DE
SEGURANÇA
NA JUSTIÇA
DO TRABALHO**

INDIVIDUAL E COLETIVO

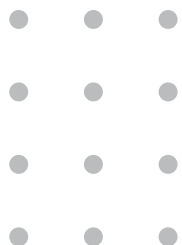
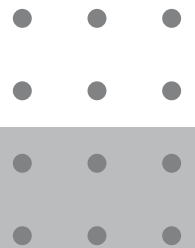
1.^a edição — 1992
2.^a edição — 1998
3.^a edição — 2010
4.^a edição — 2017
5.^a edição — 2022



MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO

MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

INDIVIDUAL E COLETIVO



**5^a
EDIÇÃO**

**LT[®]
R**



LTr Editora Ltda.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone: (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Novembro, 2022

Projeto Gráfico e Editoração Eletrônica: Peter Fritz Strotbek – The Best Page
Projeto de Capa: Danilo Rebello
Impressão: Log & Print Gráfica e Logística

Versão impressa: LTr 6386.2 — ISBN 978-65-5883-190-7
Versão digital: LTr 9863.9 — ISBN 978-65-5883-191-4

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Teixeira Filho, Manoel Antonio

Mandado de segurança na justiça do trabalho [livro eletrônico] :
individual e coletivo : (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009) / Manoel
Antonio Teixeira Filho. — 5. ed. — São Paulo : LTr, 2022.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-5883-191-4

1. Mandado de segurança — Brasil 2. Mandado de segurança — Leis
e legislação — Brasil I. Título.

22-134659

CDU-347.919.6:331(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Mandado de Segurança : Processo
trabalhista 347.919.6:331(81)

Cibele Maria Dias – Bibliotecária – CRB-8/9427

*À Rosangela,
pela inestimável colaboração;
ao Manuel Neto e ao João Luís.*

Índice Sistemático da Matéria

Preâmbulo à 4. ^a Edição.....	15
Preâmbulo à 3. ^a Edição.....	17
Preâmbulo.....	21
Primeira Parte – Generalidades	
Capítulo I — Lineamentos Históricos.....	27
1. Comentário.....	27
Capítulo II — O Mandado de Segurança na Legislação Brasileira.....	30
1. As primeiras sugestões.....	30
2. A reforma constitucional de 1926.....	31
3. A Constituição de 1934.....	32
4. A Lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936.....	33
5. A Carta outorgada em 1937.....	38
6. O Código de Processo Civil de 1939.....	39
7. A Constituição de 1946.....	41
8. A Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951.....	42
9. A Constituição de 1967.....	44
10. O Código de Processo Civil de 1973.....	44
11. A Constituição de 1988.....	45
12. A Emenda Constitucional n. 45/2004.....	45
13. A Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.....	46
14. O Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, alterada pela Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016).....	50
15. Projeto n. 148 do Deputado Gudesteu Pires.....	50
16. Projeto Substitutivo da Comissão de Justiça da Câmara.....	52
17. Anteprojeto de Othon Sidou.....	53
Capítulo III — Direito Comparado.....	59
1. Sistema francês.....	59
2. Sistema italiano.....	61
3. Sistema norte-americano.....	62
4. Sistema mexicano.....	64

Capítulo IV — Institutos Afins.....	68
1. Mandado de injunção	68
1.1. Autoaplicabilidade do art. 5.º, LXXI , da CF	69
1.2. Pressuposto onto-teleológico.....	72
1.3. Momento em que a ação injuntiva pode ser exercida.....	74
1.4. Legitimidade ativa.....	74
1.5. Competência	76
1.6. Finalidade	77
1.7. Limites subjetivos do pronunciamento injuntivo.....	90
2. <i>Habeas data</i>	91
3. <i>Habeas corpus</i>	93
4. Ação popular.....	94
5. Ação civil pública.....	94
5.1. A questão da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989	96
Capítulo V — Ação de Mandado de Segurança	98
1. Conceito.....	98
2. Natureza jurídica	102
3. Relação jurídica.....	104
4. Classificação.....	105
5. Desistência	108
Capítulo VI —Condições da Ação de Segurança	109
1. Comentário	109
2. Legitimidade para a causa.....	110
2.1. Legitimidade ativa.....	110
2.2. Legitimidade passiva.....	113
2.3. Mandado de segurança e litisconsórcio	120
2.4. Mandado de segurança e litisconsórcio	121
3. Litisconsórcio ativo	122
3.1. O <i>amicus curiae</i>	124
3.1.1. O <i>amicus curiae</i> no direito brasileiro	125
3.1.2. O <i>amicus curiae</i> no CPC de 2015.....	126
3.1.3. <i>Amicus curiae</i> e assistência.....	128
3.1.4. O <i>amicus curiae</i> e o processo do trabalho	129
3.1.5. <i>Amicus curiae</i> e mandado de segurança	130
4. Litisconsórcio passivo	131
4.1. Citação da pessoa jurídica de direito público	131
4.2. Litisconsórcio necessário	134
5. Intervenção de terceiro	135
6. Interesse processual	135
7. A extinta possibilidade jurídica do pedido como condição da ação.....	138

Capítulo VII — Pressupostos	139
1. Comentário	139
2. Mandado de segurança	139
2.1. Direito líquido e certo.....	140
2.2. Ilegalidade ou abuso de poder.....	147
2.3. Ato de autoridade pública.....	150
2.3.1. Do Poder Executivo.....	150
2.3.2. Do Poder Legislativo.....	154
2.3.3. Do Poder Judiciário	156
3. No processo de conhecimento	165
4. No processo de execução.....	169
5. Um escólio final sobre o assunto	174
 Capítulo VIII — Atos que não Admitem Mandado de Segurança	 175
1. Ato de que caiba recurso administrativo	176
2. Ato jurisdicional	177
2.1. Sentença transitada em julgado	178
3. Ato disciplinar	179
4. Autoridade particular.....	180
5. Direito amparável por <i>habeas corpus</i> ou por <i>habeas data</i>	180
6. Matéria desportiva	181
7. Autoridade pública e ato de gestão.....	181
 Capítulo IX — Ministério Público	 183
1. Comentário	183
 Capítulo X — Competência	 187
1. Varas do Trabalho.....	187
2. Tribunais Regionais do Trabalho.....	187
3. Tribunal Superior do Trabalho.....	188
4. Notas finais	189
 Capítulo XI — Prazo para a Impetração	 190
1. Comentário	190
 Capítulo XII — Uso Anômalo da Ação De Segurança	 194
1. Comentário	194
 Capítulo XIII — Os Regimentos Internos dos Tribunais	 203
1. Comentário	203

Segunda Parte – Procedimento

Capítulo I — Petição Inicial	207
1. Comentário	207
2. Requisitos da petição inicial	208
2.1. O juízo a que é dirigida.....	208
2.2. Nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no CPF ou no CNPJ, domicílio e residência do autor e do réu	209
2.3. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.....	211
2.4. O pedido e suas especificações	213
2.4.1. Certeza.....	214
2.4.2. Determinação.....	215
2.5. O valor da causa.....	216
2.6. As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados	217
3. O indeferimento da petição inicial.....	219
3.1. Não for o caso de mandado de segurança.....	220
3.2. Falta de atendimento a requisito legal.....	220
3.3. Ajuizamento fora do prazo legal.....	221
4. A impetração nos casos de urgência	224
5. O despacho	224
Capítulo II — A Impetração por outros Meios	229
Capítulo III — A Liminar	231
1. Natureza jurídica	231
2. Requisitos para a concessão	235
2.1. Relevância do fundamento.....	236
2.2. Ineficácia da medida	236
3. Concessão <i>ex officio</i>	237
4. Restrições à concessão	238
5. Impugnação do ato concessivo	240
5.1. Decisão de primeiro grau.....	241
5.2. Decisão do relator	242
6. Revogação, cassação, caducidade e extinção	242
6.1. Revogação	242
6.2. Cassação.....	243
6.3. Caducidade	244
6.4. Extinção	246
Capítulo IV — Notificações e Citações	247
1. Notificações.....	247
2. Citações.....	248

Capítulo V — As Informações	249
1. Comentário	249
2. Questões pertinentes.....	251
3. Não oferecimento das informações	253
Capítulo VI — Produção de Provas	256
1. Comentário	256
Capítulo VII — Prioridade no Julgamento	260
Capítulo VIII — A Decisão	263
1. Natureza jurídica.....	263
2. Questões antecedentes ao mérito	265
3. O exame do mérito.....	266
4. Crime de desobediência	269
Capítulo IX — Honorários de Advogado	271
1. Comentário	271
Capítulo X — Coisa Julgada	275
1. Generalidades	275
2. Coisa julgada formal	276
3. Coisa julgada material	276
4. Limites objetivos da coisa julgada	277
5. Limites subjetivos da coisa julgada.....	280
6. Coisa julgada e ação de segurança	282
Capítulo XI — Recursos	285
1. Generalidades	285
1.1. Primeiro grau de jurisdição	285
1.1.1. Liminar	285
1.1.2. Sentença.....	287
1.2. Segundo grau de jurisdição.....	289
1.2.1. Liminar	290
1.2.2. Acórdão.....	290
1.3. No Tribunal Superior do Trabalho.....	295
2. A remessa <i>ex officio</i>	296
Capítulo XII — Execução	299
1. Definitiva.....	299
2. Provisória	303

Terceira Parte – Mandado de Segurança Coletivo

Capítulo I — Natureza do Instituto	309
1. Comentário	309
Capítulo II — Antecedentes Legislativos e Jurisprudenciais	312
1. Comentário	312
Capítulo III — Legitimidade Ativa	315
1. Comentário	315
2. Partidos políticos.....	315
3. Organização sindical, entidade de classe, associação	315
Capítulo IV — Objeto do Mandado de Segurança Coletivo.....	321
1. Comentário	321
Capítulo V — Prazo para Impetração.....	325
Capítulo VI — Procedimento.....	327
1. Comentário	327
2. A liminar	329

Quarta Parte

Sistematização Normativa e Jurisprudencial do Mandado de Segurança

Capítulo I — Sistematização Normativa e Jurisprudencial do Mandado de Segurança	333
1. Comentário	333
2. Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.....	333
Bibliografia.....	355

La Constitución no se ha hecho unicamente para dar libertad a los pueblos, se ha hecho también, para darles seguridad, porque se ha comprendido que, sin seguridad, no puede haver libertad.

Domingo Sarmiento,
Obras Completas

A verdadeira essência da liberdade civil consiste no direito de cada indivíduo de pedir a proteção das leis, sempre que experimente um dano. E constitui um dos primeiros deveres do Governo assegurar essa proteção.

John Marshall,
Complete Constitutional Decisions

Preâmbulo à 4.^a Edição

Embora a ação de mandado de segurança seja regida pela Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, o art. 24 dessa norma legal manda aplicar, em caráter supletivo, os arts. 46 a 49, do CPC de 1973, que dispunham sobre o litisconsórcio.

A referência, agora, deve ser entendida em relação aos arts. 113 a 118, do CPC de 2015, que regulam, igualmente, os regimes litisconsorciais. Com vistas a isso, atualizamos esta edição com fundamento no atual CPC.

Tivemos a preocupação, também, de substituir as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais do TST pelas que foram atualizadas ou modificadas pelo referido Tribunal.

Sempre que fosse o caso, atualizamos o livro de acordo com a Lei n. 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”).

Curitiba, agosto de 2017.

O Autor

Preâmbulo à 3.^a Edição

Esta terceira edição se encontra integralmente atualizada de acordo com a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que revogou, entre outras, a Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Podemos enumerar como as mais expressivas alterações introduzidas pela Lei n. 12.016/2009 as seguintes:

- a) o veto à concessão do mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público (art. 1.º, § 2.º);
- b) a possibilidade de concessão, nos casos de urgência, do mandado mediante fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de autenticidade comprovada (art. 4.º), podendo, a autoridade apontada como coatora, ser notificada pela mesma forma (*ibidem*, § 1.º);
- c) a exigência de que a petição inicial indique, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica de direito público à qual se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6.º, *caput*);
- d) o esclarecimento de que se considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para a sua prática (art. 6.º, § 3.º);
- e) a definição como sendo decadencial o prazo para o exercício da ação de mandado de segurança (art. 6.º, § 6.º);
- f) a possibilidade de a pessoa jurídica interessada ingressar no feito (art. 7.º, inciso II);
- g) a faculdade atribuída ao juiz para exigir do impetrante caução, fiança ou depósito como requisito para deferir, liminarmente, a suspensão do ato que foi objeto do mandado de segurança (art. 7.º, inciso III);
- h) a proibição de concessão liminar do *mandamus* que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes de outro país, assim como o pagamento, de qualquer natureza, a servidores públicos (art. 7.º, § 2.º);
- i) o esclarecimento de que o litisconsorte ativo somente poderá ingressar na causa antes de ser despachada a petição inicial (art. 10, § 2.º);
- j) a ampliação, de 5 para 10 dias, do prazo para o Ministério Público officiar como *custos legis* (art. 12, *caput*);
- k) a ampliação, de 5 para 30 dias, do prazo para o juiz proferir a sentença (*ibidem*, parágrafo único);

- l) a extensão à autoridade coatora do direito de recorrer da sentença ou do acórdão (art. 14, § 2.º);
- m) a possibilidade de suspensão, por decisão única, de todas as liminares cujo objeto seja idêntico (art. 15, § 5.º), sendo facultado ao presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão às liminares supervenientes, bastando, para isto, que haja simples aditamento do pedido original (*idem, ibidem*);
- n) o esclarecimento de que no mandado de segurança coletivo não induz litispendência em relação às ações individuais, embora os efeitos da coisa julgada não beneficiem o impetrante a título individual se este não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de trinta dias, contado da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva (art. 22, § 1.º);
- o) a declaração de que, em processo de mandado de segurança, não cabe a condenação ao pagamento de honorários de advogado (art. 25);
- p) a advertência de que constitui crime de desobediência o não cumprimento das decisões proferidas em processo de mandado de segurança (art. 26).

No conjunto das alterações introduzidas pela Lei n. 12.026/2009 uma das que mais nos chamaram a atenção — suscitando-nos maior preocupação — foi a contida no inciso III, do art. 7.º, que faculta ao juiz impor ao impetrante a prestação de caução, fiança ou depósito, como requisito para a concessão da liminar. Para além do fato de essa norma revelar-se de duvidosa constitucionalidade, ela é injustificável sob o ponto de vista lógico, pois se o pressuposto para o exercício da ação mandamental é a existência de um direito “líquido e certo” (CF, art. 5.º, inciso LXIX; Lei n. 12.016/2009, art. 1.º, *caput*), e se o requisito para a concessão da liminar é a relevância do fundamento do pedido (Lei n. 12.016/2009, art. 7.º, inciso III), não faz sentido a exigência de caução, fiança ou depósito, a título de “assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. Ora, ou estão presentes todos os requisitos legais para a emissão da liminar — e, neste caso, não se justifica a imposição de ônus financeiro ao impetrante; ou não estão — e, nesta hipótese, o caso é de indeferimento da liminar. Ainda que se venha a concluir que a precitada regra não está em antagonismo com a Constituição Federal, entendemos que ela não incide no processo do trabalho, com o qual é, ideologicamente, incompatível (CLT, art. 769).

Por outro lado, um dos desafios aos intérpretes da Lei n. 12.016/2009 consiste em definir em que casos as disposições desta norma legal incidem em relação aos atos praticados tanto pela Administração quanto pela Magistratura, e em que casos são aplicáveis, apenas, quando se tratar de ato da Administração.

A oportunidade motiva-nos a dizer que a função do intérprete trabalhista de leis elaboradas para o processo civil é muito mais penosa do que a dos intérpretes civis das referidas normas. Ocorre que enquanto a tarefa destes últimos consiste, basicamente, em verificar o sentido do texto legal e o seu alcance, a daqueles envolve, além disso, a definição sobre se a norma é compatível, ou não, com o processo do trabalho. E, neste ponto, exige-se do intérprete, para além de conhecimentos jurídicos, extrema sensibilidade, sob pena

de serem espezinhados os princípios de que se nutre o processo do trabalho. Mesmo no caso da Lei n. 12.016/2009 essa sensibilidade hermenêutica é indispensável.

Com o objetivo de propiciar, aos leitores, uma visão global do tema pertinente à ação de mandado de segurança, realizamos uma sistematização da matéria, envolvendo: a) as normas legais vigentes e as revogadas; b) as Súmulas do Supremo Tribunal Federal; c) as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho; d) as Orientações Jurisprudenciais das SDIs, deste.

De resto, abandonamos algumas opiniões manifestadas nas edições anteriores do livro, por se haverem tornado insustentáveis em face das novas disposições da Lei n. 12.016/2009.

Curitiba, verão de 2010.

O autor

Preâmbulo

I

1. Mal se iniciava o século XX e já era perceptível a preocupação que tomava de assalto o espírito dos juristas mais lúcidos, no sentido de instituir-se, em nosso meio, um remédio distinto do *habeas corpus*, destinado a promover a defesa de direito lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal de autoridade. Essas ideias, fortemente influenciadas pelo sentimento republicano dos primeiros momentos, inspiravam-se, quase sempre, no *juicio de amparo* da legislação mexicana.

Alberto Torres, ao elaborar, em 1914, o projeto de revisão constitucional, encontrou oportunidade para sugerir a criação de um *mandado de garantia*, cuja denominação foi tomar por empréstimo a Melo Freire, que a utilizara quando da feitura do seu projeto de Código Criminal português.

Essa necessidade de dotar-se o nosso ordenamento jurídico de um instrumento capaz de restaurar, com rapidez e eficiência, o direito lesado ou afastar a ameaça de lesão foi exaltada por Herculano de Freitas, em 1926, quando da reforma da Constituição de 1891. Motivados por esse ardoroso apelo, diversos Deputados apresentaram projetos de lei visando à criação desse instituto, que tão intimamente se relacionava com os ideais democráticos; dentre todos, sobressaiu o de Gudesteu Pires, ilustre Deputado por Minas Gerais, que nos falava de um “mandado de proteção e de restauração”. Os debates parlamentares que se estabeleceram, inflamadamente, em torno do assunto, foram, todavia, bruscamente interrompidos pela Revolução de 1930, que fez cessar os trabalhos legislativos.

Mais tarde, João Mangabeira, integrante da “Comissão Itamarati, propôs a instituição de um remédio apto a resguardar “direito incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal do Poder Executivo”, a que chamou de mandado de segurança; a julgar pelos registros históricos, foi esta a primeira vez que se fez uso da expressão que, posteriormente, veio a entranhar-se no gosto do legislador, da doutrina e da jurisprudência de nosso país.

O mandado de segurança nasce, oficialmente, com a Constituição Federal de 1934 (art. 113, n. 33), embora atrelado ao procedimento do *habeas corpus*. Essa notável concepção do gênio brasileiro acabaria por atrair a atenção de juristas de outros países, como foi o caso de Marcelo Caetano, Niceto Alcalá-Zamora e Fix-Zamudio, apenas para nomear alguns.

Tirante a Carta outorgada de 1937, o mandado de segurança sempre teve sede constitucional. No plano infraconstitucional, dele trataram a Lei n. 191, de 15 de janeiro de 1936;

o Código de Processo Civil de 1939 (arts. 319 a 331) e, mais recentemente, a Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, além de outras.

A Constituição Federal de 1988, marcada pela preocupação inovadora, trouxe a figura do mandado de segurança coletivo (art. 52, LXX), que, conforme procuramos demonstrar neste livro, nada mais representa do que manifestação *sui generis* do *mandamus* clássico (individual), do qual se desassemelha, em rigor, apenas sob o aspecto da legitimidade ativa.

II

2. Conceituamos a ação de segurança como o meio, constitucionalmente previsto, de que se pode valer a pessoa, física ou jurídica, para obter um mandado destinado à proteção de direito líquido e certo, próprio ou de terceiro, individual ou coletivo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição de poder público. Trata-se de ação de cognição restrita e sua natureza jurídica pode compreender as espécies declaratória, constitutiva ou condenatória, conforme seja a pretensão formulada ou a índole do provimento jurisdicional emitido. O seu procedimento é especial e a sentença se submete a peculiar forma de execução.

3. Consideramos como condições da ação de segurança: a) a legitimidade *ad causam* e b) o interesse de agir. A possibilidade jurídica do pedido não constitui, a nosso ver, condição para invocar a tutela jurisdicional do Estado, pois ela, na verdade, se entrelaça com o mérito. Com efeito, se há, no ordenamento legal, um veto quanto à possibilidade de ser deduzida em juízo determinada pretensão, é elementar que a sentença (ou o acórdão) que faz respeitar esse veto acarreta a extinção do processo mediante exame do mérito, não se podendo, portanto, aplicar à espécie a regra inscrita no art. 268, do CPC, que permite ao autor intentar, novamente, a ação. Já os pressupostos da ação de segurança compreendem: a) a existência de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*; b) a ilegalidade ou abuso de poder; c) um ato de autoridade pública ou de quem a ela se equipare.

4. Embora, nos mandados de segurança impetrados contra atos da Administração (e não da Magistratura), as informações a cargo da autoridade coatora correspondam à resposta que, na legislação revogada, podia oferecer a pessoa jurídica de direito público interessada, isso não significa que a falta dessas informações implique a confissão presumida da autoridade. Em revelia, até seria possível pensar-se. Não há lugar, entretanto, para a *ficta confessio*, pois os fatos que dão origem ao pedido devem ser comprovados por documentos, já na petição inicial (Lei n. 1.533/51, art. 6.º, *caput*).

De qualquer modo, a autoridade apontada como coatora (seja ela da Administração ou mesmo da Magistratura) não está obrigada a fornecer as informações solicitadas — conquanto possua, via de regra, indiscutível interesse em prestá-las, em defesa do ato impugnado.

5. A despeito da orientação jurisprudencial compendiada na Súmula n. 512, do Supremo Tribunal Federal, procuramos demonstrar ser juridicamente possível a condenação

do vencido ao pagamento de honorários de advogado ao vencedor, exceto se o *writ* for impetrado contra ato jurisdicional.

6. Na última parte do livro dedicamo-nos ao estudo do mandado de segurança coletivo, examinando-lhe a natureza jurídica, a legitimidade ativa para impetrá-lo, o seu objeto e o procedimento judicial a ser observado — sempre com a atenção presa às singularidades da Organização Judiciária trabalhista e do correspondente devido processo legal.

Como reputamos ser o mandado de segurança coletivo simples espécie — ou manifestação particular — do *mandamus* tradicional, concluímos que ele só se destina à proteção de direito subjetivo (das coletividades), líquido e certo, nunca de meros interesses, uma vez que a estes falta o elemento essencial da exigibilidade.

Curitiba, outono de 1992.

O Autor

Primeira Parte

Generalidades

Lineamentos Históricos

1. Comentário

Os estudiosos costumam indicar as seguranças reais, previstas nas Ordenações reinícolas portuguesas, como a origem próxima do mandado de segurança⁽¹⁾, que a atual legislação de nosso país consagrou⁽²⁾.

Antes de nos manifestarmos sobre essa opinião doutrinal, devemos lembrar que o conceito daquela figura do processo lusitano vinha estampado no Título CXXVIII, do Livro V, das Ordenações Filipinas:

“*Segurança Real* geralmente se chama a que pede às Justiças a pessoa, que se teme de outra por alguma razão. E se a Justiça da Terra, a quem for pedida, for informada, que a pessoa, que pede esta segurança, tem razão justa de se temer, mandará vir perante si aquele, de que pede segurança, ou irá a ele, ou mandará lá o Alcaide, segundo a qualidade da pessoa for e requerer-lhe-á da Nossa parte, que segure aquele, que dele pede segurança; e se o segurar, mandar-lhe-á disso um instrumento público, ou carta testemunhável, segundo for o julgador.”

Cabe esclarecer que o instrumento público e a carta testemunhável, referidos no texto dessas Ordenações, constituíam documentos atestatórios da autenticidade de um direito ou de um fato; a dessemelhança formal, entre um e outro, estava em que o primeiro era elaborado por tabelião, ao passo que o segundo, por escrivão.

Em traços gerais, o procedimento judicial relativo às seguranças reais era o seguinte: o indivíduo, que se sentisse ameaçado por outrem, dirigia-se ao juiz competente, a quem narrava os motivos de seu temor. Caso o magistrado se convencesse dessas razões, e as considerasse ponderosas, determinava a citação do “ameaçador”, solicitando-lhe, em nome do Rei, que “segurasse” o ameaçado, vale dizer, que garantisse não lhe acarretar nenhum mal ou dano. Se o “ameaçador” concordasse em dar a segurança, o juiz concedia ao ameaçado um instrumento público ou uma carta testemunhável, contendo os termos em que a “segurança” deveria ser efetivada.

Na hipótese de o “ameaçador” recusar-se a “segurar” o ameaçado, dispunham as Ordenações reinóis em exame:

“E não querendo segurar, o Julgador o segurará da Nossa parte de dito, feito e conselho, e além disto castigará o que por seu mandado não quiser dar a dita

(1) Leis ns. 1.533, de 31-12-1951 e n. 4.348, de 26-6-1964.

(2) Marcelo Caetano, “As raízes luso-brasileiras do mandado de segurança”, RF, 252:30.